



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação PARECER CONCLUSIVO Nº 06/2026

**PROCESSO:** Prestação de Contas de Governo nº 02946/2024-2 (TCE/CE)

**INTERESSADO:** Sr. Lindbergh Martins (Ex-Prefeito Municipal)

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ASSUNTO:** Análise sobre o procedimento de julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo e a validade do rito processual adotado por esta Casa Legislativa.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do processo político-administrativo de julgamento das contas de governo do Município de Jijoca de Jericoacoara, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Lindbergh Martins.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) emitiu o Parecer Prévio nº 13/2026, opinando pela aprovação com ressalvas das referidas contas, apontando diversas recomendações e inconsistências na gestão fiscal, orçamentária e de transparência.

Remetidos os autos a esta Casa Legislativa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), no uso de suas atribuições regimentais (art. 47, IV, do Regimento Interno), analisou o mérito das contas e emitiu Parecer Técnico divergindo do TCE/CE, notadamente pugnando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, fundamentando-se na gravidade material das irregularidades apontadas.

No tocante ao rito processual, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, a Presidência determinou a intimação do ex-gestor. Após tentativas frustradas de intimação pessoal e constatada a fundada suspeita de ocultação, procedeu-se à **intimação por hora certa**, com a devida entrega da contrafé e envio também de carta de intimação com AR. O prazo regimental transcorreu *in albis*, sem que o interessado apresentasse defesa escrita.

Por fim, nos termos o RICJJ, foi retornado o procedimento para emissão de parecer conclusivo por esta comissão.

É o breve relatório. Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. Da Competência Exclusiva da Câmara Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, estabelece de forma cristalina que o controle externo do Poder Executivo Municipal é exercido pelo Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar os Temas 157 e 835 da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o parecer do Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, competindo **exclusivamente à Câmara de Vereadores** o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara não está adstrita à conclusão do Parecer Prévio do TCE/CE (que opinou pela aprovação com ressalvas), possuindo plena autonomia política e jurídica para, analisando os mesmos fatos, concluir pela desaprovação das contas, desde que alcance o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos vereadores para rejeitar o opinativo da Corte de Contas.

### II.2. Da Validade do Rito Processual e da Intimação por Hora Certa

O julgamento de contas é um processo político-administrativo que exige a estrita observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a ausência de notificação do gestor acarreta a nulidade absoluta do julgamento.

No caso em tela, diante da frustração da intimação pessoal por suspeita de ocultação do ex-gestor, a Câmara Municipal agiu com acerto ao aplicar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil (arts. 252 a 254), realizando a **intimação por hora certa**, bem como a emissão por AR.

A adoção desse rito afasta qualquer alegação futura de cerceamento de defesa, pois o Poder Legislativo esgotou os meios legais para dar ciência inequívoca ao interessado sobre a abertura de prazo para defesa escrita. A inércia do ex-gestor configura revelia no âmbito administrativo, autorizando o regular prosseguimento do feito.

### II.3. Do Mérito: A Gravidade das Irregularidades Apontadas

O Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação demonstrou, de forma robusta, que as "ressalvas" apontadas pelo TCE/CE configuram, na verdade, graves infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei nº 4.320/64. Destacam-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

1. **Fragilidade na abertura de créditos adicionais:** Utilização de excesso de arrecadação sem a devida comprovação financeira, violando o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, da CF/88.
2. **Inconsistências no controle de despesa com pessoal:** Divergências entre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e os sistemas oficiais, comprometendo a transparência e o controle dos limites da LRF (art. 22).
3. **Deficiência na cobrança da Dívida Ativa:** Renúncia tácita de receitas por inércia na cobrança judicial e extrajudicial, prejudicando o erário municipal.
4. **Manutenção indevida de Restos a Pagar não processados:** Distorção do balanço patrimonial e do passivo financeiro do Município.
5. **Baixa efetividade global da gestão (IEGM):** Desempenho insatisfatório em áreas vitais como educação, saúde e planejamento.

Tais condutas não representam meros erros formais, mas sim deficiências estruturais que comprometem a higidez das contas públicas, justificando plenamente a decisão da Comissão pela desaprovação.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui que:

1. O processo político-administrativo de julgamento das contas do exercício de 2023 tramitou em **estrita observância aos ditames constitucionais e regimentais**.
2. A **intimação por hora certa** reveste-se de total validade jurídica, tendo sido garantido ao ex-gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, restando preclusa a oportunidade de manifestação ante a sua inércia.
3. A Câmara Municipal possui **competência exclusiva** para julgar as contas e, alcançando o quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá rejeitar o Parecer Prévio do TCE/CE e aprovar o Projeto de Decreto Legislativo que **DESAPROVA** as contas do Sr. Lindbergh Martins.
4. Em caso de desaprovação em Plenário, o Decreto Legislativo deverá ser promulgado e comunicado ao Ministério Público Eleitoral, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

É o parecer, s.m.j.

Jijoca de Jericoacoara, 12 de maio de 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

*Fernando Edson de Sousa*

**Fernando Edson de Sousa**  
**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**

*Erivan Pereira*  
**Erivan Pereira**

**Relator na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**

*Cleiton Oliveira Sousa*  
**Cleiton Oliveira Sousa**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**